



**Câmara Municipal
do RIO GRANDE**

À

Presidência da Câmara Municipal do Rio Grande,

Exmo. Sr. Presidente,

O vereador Glauber Nunes Pedroso, autor do Projeto de Lei nº 06/2025, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** ao parecer jurídico emitido pelas assessorias técnicas DPM e IGAM, que opinaram pela inconstitucionalidade da referida proposição, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

É pacífico que o projeto versa sobre interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal. Portanto, há plena competência material do Município para legislar sobre o tema.

A proteção da saúde e a promoção de alimentação adequada no ambiente escolar **são inequivocamente assuntos de interesse local**, razão pela qual se insere na competência legislativa municipal, conforme também já reconheceu o Supremo Tribunal Federal:

É constitucional lei municipal que, ao cuidar da proteção da saúde no âmbito local, restringe a comercialização de determinados produtos, desde que não infrinja normas gerais da União ou do Estado. (STF, RE 586224 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/10/2009, Segunda Turma, DJe 20/11/2009)

O Projeto de Lei nº 6/2025 **não colide com normas federais ou estaduais**, mas sim **as suplementa**, alinhando-se aos objetivos da Lei Federal nº 11.947/2009 (que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE), da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) e da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), promovendo um padrão mais elevado de proteção à saúde alimentar dos estudantes da rede municipal.

DA LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

Ambos os pareceres sustentam que o projeto possui vício de iniciativa, por supostamente criar obrigações à estrutura do Executivo. Contudo, esse entendimento merece relativização à luz da jurisprudência mais recente do STF, especialmente no julgamento do Tema 917 (ARE 878911/MG), que fixou a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]

No caso do PL nº 6/2025, não se está criando estrutura administrativa, cargos ou novas despesas, mas apenas estabelecendo parâmetros normativos gerais para o tipo de alimento que pode ser servido nas escolas públicas. Trata-se de diretrizes para políticas públicas de saúde e educação, cuja atuação preventiva se insere na competência legislativa comum dos entes federados e pode ser exercida pelo Parlamento local.

DO PRECEDENTE LEGISLATIVO EM OUTROS MUNICÍPIOS

A regulamentação da remoção de veículos abandonados em vias públicas não é uma iniciativa isolada ou inovadora do Município do Rio Grande. Pelo contrário, trata-se de uma providência já adotada por diversas cidades brasileiras, por meio de leis similares, o que demonstra tanto a viabilidade jurídica quanto a necessidade social dessa matéria.

Em Curitiba/PR, a Lei nº 13.805/2011 prevê tais remoções, tendo sua origem na Câmara Municipal daquela cidade. Em 2024, a mesma foi atualizada, modernizando os procedimentos para remoção de veículos abandonados. O projeto foi aprovado por unanimidade na Câmara Municipal, reforçando a relevância da medida para a ordem urbana e a segurança pública.

Na cidade de São José/SC, foi sancionada a Lei nº 5.794/2019, que trata de forma detalhada a questão do abandono de veículos em logradouros públicos,

definindo critérios objetivos para caracterização e medidas administrativas subsequentes, incluindo o leilão de veículos não reclamados. Vacaria/RS e Urussanga/SC são outros exemplos que aprovaram legislações específicas com o mesmo objeto, a fim de proteger a mobilidade urbana, a saúde pública e o patrimônio coletivo.

Esses precedentes demonstram que não há óbice jurídico intransponível à proposição do Projeto de Lei nº 16/2025, desde que observadas as competências municipais atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pela Constituição Federal. A prática legislativa nacional reforça, portanto, **a razoabilidade, legalidade e pertinência do projeto proposto no Município do Rio Grande.**

DA LEGITIMIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA EM SENTIDO CONTRÁRIO AOS PARECERES

Diversos tribunais têm reconhecido a **validade de leis municipais que regulam alimentação escolar** por meio de projetos de iniciativa parlamentar. Por exemplo:

É constitucional a lei municipal que dispõe sobre a alimentação saudável no ambiente escolar, desde que não interfira na estrutura organizacional da administração pública.” (TJMG, ADI 1.0000.20.481609-1/000, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. 18/03/2021)

Ademais, a Constituição Federal garante prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente, cabendo ao Poder Público a adoção de todas as medidas que assegurem o seu bem-estar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação [...]

O Projeto de Lei nº 6/2025 está em plena consonância com esse mandamento constitucional, e visa, sobretudo, cumprir o dever jurídico do Município de proteger a saúde alimentar dos estudantes da rede pública, evitando a distribuição e comercialização de produtos que sabidamente prejudicam a saúde infantojuvenil.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1 – O recebimento do presente recurso;
- 2 – Que o mesmo seja anexado ao processo do PLV 06/2025 antes do parecer da CCJ;
- 3 – A revisão dos pareceres jurídicos, no sentido de afastar o alegado vício de iniciativa e reconhecer a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 06/2025
- 4 – A manutenção da tramitação regular do Projeto de Lei, com eventuais ajustes técnicos e de redação a serem promovidos pelas comissões competentes desta Casa Legislativa.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Grande, 06 de maio de 2025.



Glauber Nunes Pedroso
Vereador do PT